



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.07.508359-2/002 **Númeração** 5083592-
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acordão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 07/08/2014
Data da Publicação: 19/08/2014

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL COLETIVA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONSIGNAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE O PAGAMENTO MÍNIMO NAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - DEFERIMENTO - DIREITO À INFORMAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA - DILAÇÃO - CABIMENTO - FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

- Presente a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

- Há que se dilatar o prazo concedido para cumprimento da antecipação de tutela quando há justificativa bastante para tal pretensão.

- A multa cominatória pode incidir sobre as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, sendo sua aplicação uma faculdade do Magistrado, que, por sua vez, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de assegurar a própria



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

efetividade da prestação jurisdicional.

- Cabe reduzir a multa fixada se o valor extrapola os limites da razoabilidade, propiciando o enriquecimento sem justa causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.07.508359-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): BANCO BANKPAR S/A NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO AMERICAN EXPRESS S/A - AGRAVADO(A)(S): PROCON SECRETARIA MUN ADJUNTA TRAB DIREITOS CIDADANIA, DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS, ANDEC ASSOC NACIONAL DEFESA CONSUMIDORES CREDITO E OUTRO(A)(S) - INTERESSADO: CREDICARD BANCO S/A, BANCO ITAU CARTOES S/A, BANCO ITAUCARD S/A, BANCO DO BRASIL S/A

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BANKPAR S/A, contra a decisão de ff. 98/102, proferida nos autos da ação civil coletiva ajuizada por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC, PROCON-BH - SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE TRABALHO E



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DIREITOS DE CIDADANIA e DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, que deferiu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora, determinando que a parte ré, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, passe a consignar nas faturas mensais enviadas aos consumidores: informações claras sobre o que é o "pagamento mínimo" especialmente que a opção pelo pagamento mínimo, ou de qualquer valor entre este e o valor total da fatura, implicará o financiamento do saldo devedor; de forma clara e detalhada os encargos incidentes em caso de mora (nome e percentuais) e a taxa de juros para o caso de financiamento ("pagamento mínimo"); e o valor, em reais, dos juros que incidirão em caso de "pagamento mínimo", bem como o valor total da fatura do mês subsequente, ressalvadas novas compras que sejam eventualmente realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incidente, automaticamente, a partir do 61º dia.

A parte agravante alega que envia aos usuários de seus serviços o contrato de adesão, no qual constam todas as informações mencionadas, acerca do funcionamento do cartão de crédito; que envia faturas, mensalmente, com a discriminação completa das compras, serviços e eventuais cobranças, bem como os encargos do mês atual e o patamar máximo dos encargos do financiamento do próximo mês; que a alteração de uma fatura implica altos custos financeiros e se condiciona à existência de espaço na fatura para inclusão das novas informações, eis que há campos pré-definidos, próprios do sistema eletrônico; que as informações sobre o que é pagamento mínimo e seus efeitos constam da fatura, complementadas pelo contrato enviado aos usuários dos serviços, conforme determina o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; que no caso de financiamento não há juros de mora, salientando que o titular apenas incorrerá em mora caso não efetue o pagamento nas datas de vencimento da fatura ou pague um valor abaixo do mínimo pré-estabelecido, como ocorre com qualquer outro serviço de cobrança; que não há como cumprir a determinação do Douto Magistrado de incluir na fatura mensal o valor, em reais, da fatura do mês subsequente, em decorrência de seu pagamento mínimo, eis que o usuário do cartão de crédito poderá efetuar o pagamento de qualquer



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

valor entre o total da fatura e o valor estipulado como pagamento mínimo, sendo, portanto, diversas as hipóteses; que a decisão agravada viola os artigos 170 e 174, da CF/88, extrapolando os limites do artigo 6º, inciso III, do CDC; e que é necessário que seja determinada a dilação do prazo para cumprimento da medida para seis meses, bem como a redução da multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada.

Às ff. 140/141, o eminente Desembargador Relator Lucas Pereira, deferiu o pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz de primeiro grau informou que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o disposto no art.526 do CPC (f. 147).

A parte agravada apresentou contraminuta às ff. 149/172, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, impondo-se a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou pela negativa de provimento ao recurso (ff. 202/211).

Através do acórdão de ff. 215/229, esta 17ª Câmara Cível, acolheu a preliminar de incompetência absoluta suscitada, de ofício, pelo eminente Desembargador Primeiro Vogal Eduardo Mariné da Cunha, reconhecendo a competência da Justiça Comum do Distrito Federal, cassando a decisão.

Contra o referido acórdão, a parte agravada opôs embargos de declaração, o qual foi rejeitado (ff. 248/261).

Às ff. 269/281 a parte agravada interpôs recurso especial.

Às ff. 306/309 o eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator do recurso especial aviado, deu provimento ao recurso



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

especial para "determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o fundamento utilizado para o declínio da competência, prossiga no julgamento do recurso como entender de direito".

Em razão da aposentadoria do eminente Desembargador Lucas Pereira, nos termos do art. 78 do RITJMG, os autos foram a mim redistribuídos.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, pois próprio, tempestivo, preparado (f. 133) e acompanhado dos documentos obrigatórios descritos no art. 525, I, do CPC (ff. 23/25 e 98/102).

PRELIMINAR

Não há preliminares a serem enfrentadas.

MÉRITO

Como cediço, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os requisitos do art. 273, do CPC, quais sejam, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Cumprе ressaltar, porém, que a interpretação do requisito da verossimilhança das alegações não pode se dar de maneira absoluta, devendo, pois, ser verificado se há nas alegações contidas na peça de ingresso a aparência do verdadeiro, sob pena de se inviabilizar o instituto da tutela antecipada.

É sabido que o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."

Consoante ensinam Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 4ª ed., Revista dos Tribunais, p. 282, "o direito à informação, assegura igualdade material e formal (art. 5º, I e XXXII da CF/1988) para o consumidor frente ao fornecedor, pois o que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional, quanto ao produto e serviço, suas características, componentes e riscos e quanto a próprio contrato, no tempo e conteúdo."

Ensinam ainda, na p.283, que "o direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperado de 'segurança'."

Não obstante o direito à informação estar previsto no citado artigo 6º, o artigo 31, do CDC, reforça que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Vale ressaltar que este dever de prestar informação não se restringe à fase pré-contratual da publicidade, das práticas comerciais, ou da oferta, mas inclui o dever de informar através do contrato e de informar durante o transcorrer da relação, especialmente no momento da cobrança de dívida.

Nesse aspecto, analisando os autos, parece-me, num primeiro momento, presente a verossimilhança das alegações.

Ocorre que, no caso concreto, os consumidores do serviço de cartão de crédito são pessoas com os mais diversos padrões



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

culturais e de escolaridade, que muitas vezes não possuem conhecimento de matemática financeira.

Portanto, a simples menção na fatura do percentual de juros que incidirá em caso de pagamento mínimo não é suficiente para a grande maioria dos consumidores terem conhecimento da repercussão que a opção pelo "pagamento mínimo" terá em seu orçamento.

Ademais, especificamente sobre o caso dos autos, o artigo 52, do CDC, prevê que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento."

Não fosse isso, há o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que, diariamente, milhões de consumidores estão financiando o saldo das suas faturas de cartões de crédito sem compreenderem a repercussão do "pagamento mínimo" em seu orçamento.

Por outro lado, entendo que a parte agravante assiste razão quanto ao pedido de dilação de prazo para cumprimento do determinado em sede de antecipação de tutela, pois as medidas, além de envolverem milhões de consumidores, demandam sérias mudanças



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nas atribuições das administradoras de cartões de crédito.

Diante disso, tenho que o prazo de 60 (sessenta) dias fixado pelo Magistrado de primeiro grau deve ser dilatado para 180 (cento e oitenta) dias, em razão da complexidade da medida.

Da mesma forma, entendo que a parte agravante também possui razão quanto ao pedido de redução da multa cominatória.

Segundo os artigos 273, § 3º, e 461, § 4º, ambos do CPC, conclui-se que a multa cominatória pode incidir sobre as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, sendo sua aplicação uma faculdade do Magistrado, que, por sua vez, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."

A propósito, assim já decidiu esta Câmara:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA - PRECLUSÃO - LIMINAR DEFERIDA - DESCUMPRIMENTO - MULTA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE.

- Encontra-se preclusa a matéria que restou decida em decisão contra a qual não foi interposto qualquer recurso, estando acobertada pelo manto da preclusão.

- É devida a fixação de multa cominatória para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer fixada.

Recurso não provido." (Agravado de Instrumento Cv 1.0024.11.222673-3/001, Relator(a): Des.(a) Nilo Lacerda, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2014, publicação da súmula em 06/02/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM 30% DO SALÁRIO. DECISÃO 'EXTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO CONTRATO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA. É possível a concessão, de ofício, da antecipação de tutela para limitar os descontos em 30% do salário do devedor, necessários à sua subsistência. Sendo o documento comum as partes, é cabível sua exibição para instrução do processo. É cabível a estipulação de multa por descumprimento de determinação judicial, haja vista ser esse um instrumento de inibição de inadimplência. Agravo não provido." (Agravado de Instrumento 1.0024.07.482672-8/001, Relator(a): Des.(a) Pereira da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2007, publicação da súmula em 14/09/2007)

Assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada nesta Corte é no sentido de que considera-se cabível a aplicação de astreintes como instrumento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer.

2. O quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de astreintes esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 136.229/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)

"(...) I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. (...)" (AgRg no Ag 836.875/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 26/11/2008)

"havendo obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem o poder de coerção do destinatário do provimento judicial, o que resta é uma obrigação natural, inexigível judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões. (...) A entender-se pela ilegalidade da imposição da multa, estaremos, em última análise, endossando um injustificável enriquecimento ilícito por parte da recorrente, situação que deve ser sempre repelida pelo direito." (REsp N° 159.643 - SP, Rel. Min., Terceira Turma, j. em 23.11.2005).

Como se vê, quanto ao valor da multa, entendo que a sua fixação nos moldes descritos na decisão agravada não pode prevalecer, uma vez que extrapola os limites da razoabilidade, propiciando o enriquecimento sem justa causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Embora as 'astreintes' possuam a função de coagir a parte ré, ora agravante, ao cumprimento da determinação judicial que lhe foi imposta, bem como de desencorajar a renovação da prática com terceiros, tenho que o julgador não pode se distanciar do princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, ainda, evitar possível enriquecimento da parte que vier a se tornar credora.

Assim, sendo, considerando as ponderações acima expostas, mister se faz reduzir o valor da multa diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesse sentido:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CDC - APLICAÇÃO - CANCELAMENTO IMOTIVADO DE ACESSO TELEFÔNICO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - FALHA DE SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL EVIDENTE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - MANUTENÇÃO - ASTREINTES - CABIMENTO - REDUÇÃO E LIMITE - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

-O CDC é aplicável aos contratos em que houver relação de consumo.

-A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, bastando que o autor comprove apenas o dano e o nexo de causalidade entre este e a falha no serviço do fornecedor.

-O cancelamento imotivado e repentino de acesso telefônico caracteriza falha na prestação de serviço, ensejando dano moral e a responsabilidade civil do prestador de serviço em indenizar o consumidor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

-A simples inscrição indevida do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito é apta a ensejar dano moral, não necessitando provas de eventos outros.

-Uma vez verificada que a indenização por danos morais foi fixada de modo a atender as circunstâncias do caso concreto e que foram observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é cabível a sua redução.

-O termo inicial da correção monetária, nas indenizações por dano moral, é a data do arbitramento, pois presumem-se atualizadas até tal data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

-Em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação.

-É possível a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento de determinação de obrigação de fazer.

-A multa cominatória deve ser limitada em valor suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação e a não ensejar o enriquecimento ilícito do credor. -Recurso conhecido e provido em parte." (Apelação Cível 1.0105.09.321754-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/01/2012, publicação da súmula em 27/01/2012)

Desse modo, merece ser reformada a decisão agravada para reduzir o valor da multa diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de ampliar o prazo para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cumprimento da antecipação de tutela para 180 (cento e oitenta) dias, bem como reduzir o valor da multa diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Por fim, ressalto que o prazo estipulado neste acórdão se iniciará com a publicação deste.

Custas ao final.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."